



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018199-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é agravado GABRIEL RAMOS VICENTE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8590

Agravo de Instrumento: 2018199-65.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Agravado: Gabriel Ramos Vicente da Silva

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 34ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Adriana Sachsida Garcia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cobrança de indenização securitária.

Respeitável decisão que não acolheu a impugnação do valor estimado a título de honorários periciais.

Fixação da remuneração do perito que devem ser levados em consideração fatores de relevância, entre os quais, a complexidade e o tempo de trabalho a serem desenvolvidos.

Honorários estimados em R\$14.700,00 que comportam redução para R\$5.000,00. A perícia visa apurar invalidez parcial permanente, não apresentando grande complexidade. Precedente.

AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que acolheu a estimativa do perito e arbitrou os honorários em R\$14.700,00

Alega o agravante que a perícia médica consiste em avaliar a existência e grau de invalidez do agravado, sendo de baixa complexidade. Afirma que o valor destoaria do cobrado pelo "IMESC" e outros profissionais.

Pretende a concessão de efeito suspensivo, o que foi indeferido (p. 87/88); e ao final, a reforma da decisão para que os honorários sejam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem contraminuta (p. 90).

Presentes os pressupostos de admissibilidade

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da M.Ma. Juíza, o recurso comporta provimento.

Na origem, trata-se de cobrança de indenização securitária por

invalidez parcial e permanente.

A decisão saneadora fixou como questões controvertidas a existência do dano, o nexo de causalidade, além da alegada invalidez parcial permanente e o esgotamento dos recursos terapêuticos disponíveis (p. 547/548, dos autos de origem).

Intimado para estimar seus honorários, o profissional propôs o valor de R\$14.700,00 (R\$ 300,00 por hora) e indicou ser necessárias 49 horas de trabalho, divididas em: avaliação dos autos para estimativa de honorários: 2 horas; entrevista médica e documentação fotográfica do periciando: 2 horas; avaliação dos documentos, como prontuários médicos e relatórios atestando o acometimento físico e cognitivo, assim como dos exames radiológicos: 8 horas; revisão bibliográfica sobre as repercussões neuropsíquicas dos traumatismos cranio encefálicos, incluindo déficits cognitivos e síndrome do estresse pós-traumático: 12 horas; e confecção da peça pericial e resposta aos quesitos: 25 horas (p. 563/564).

Na fixação da remuneração do perito, devem ser levados em consideração fatores de relevância, entre os quais, a complexidade e o tempo de trabalho a serem desenvolvidos, a fim de evitar o pagamento de salários excessivos, que impeçam o acesso ao Poder Judiciário, bem como os reduzidos, que afastem os profissionais mais capacitados.

Levando-se em consideração que a perícia médica é de relativa simplicidade, considerando os conhecimentos técnicos do profissional e o ponto controvertido, além da existência de exames médicos e a formulação do total de 18 quesitos, muitos coincidentes entre si, o valor de honorários periciais arbitrados mostra-se elevado, sem qualquer demérito ao profissional.

Em outras palavras, o tempo previsto para a realização do trabalho e o valor da hora não se mostram condizentes com o escopo da perícia.

Assim, reduzo os honorários periciais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários de perícia médica em R\$ 8.000,00, em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. A agravante contesta o valor, alegando desproporcionalidade em relação à complexidade do trabalho pericial. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais fixados é condizente com a complexidade e o trabalho a ser realizado pelo perito. 3. O arbitramento dos honorários periciais deve considerar a complexidade do trabalho, tempo despendido e outros fatores, respeitando o princípio da razoabilidade. 4. A perícia visa assegurar a correção do tratamento prescrito e sua finalidade estética, não apresentando grande complexidade, justificando a redução dos honorários provisórios para R\$ 5.000,00. 5. Recurso provido para reduzir os honorários periciais provisórios. (Tese de julgamento: 1. Honorários periciais devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser proporcionais à complexidade do trabalho. 2. Honorários provisórios podem ser ajustados conforme a necessidade e complexidade do caso. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 465, § 2º, I e § 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2067624-32.2023.8.26.0000, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 31.05.2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2262421-76.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07.01.2022). (TJSP; Agravo de Instrumento 2379812-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator